



SSL
Fls. 02
Rub. J.R.T.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
<p>27 DESPACHO Recebido nesta data. Registra-se, autua-se. Inclua-se em pauta, para os efeitos do artigo 132 do regime interno. Dia das Sessões. Em _____/_____/20____ 07 MAR 2024</p>		<p>PROJETO DE LEI Nº _____/2024.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 32 /2024.</p>		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2024.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar nas unidades de ensino que compõe o sistema estadual de educação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O acesso às unidades escolares da rede estadual de ensino fica condicionado ao uso obrigatório, pelo aluno da respectiva unidade escolar, do uniforme fornecido pela Administração Pública Estadual ao estudante.

§1º Entende-se por uniforme mínimo obrigatório o uso de camisa e bermuda ou calça fornecida pela gestão escolar, bem como tênis, fornecido ou não pela Administração Pública.

§ 2º Para implementação do disposto no *caput*, o Estado de Mato Grosso fica obrigado a fornecer aos alunos da rede estadual de ensino 2 (duas) camisas e 2 (duas) bermudas ou calças, por estudante.

y



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º Existindo comprovada disponibilidade orçamentária, o Estado de Mato Grosso fica autorizado a fornecer tênis, meias, calça, jaqueta e mochila, em complemento ao uniforme descrito no § 2º.

§ 4º O recebimento dos itens de uniforme escolar, pelo aluno e/ou responsável, fornecido nos moldes dos §§ 1º e 3º deste artigo, deverá ser devidamente registrado pela unidade de ensino em documentação própria que comprove, para todos os efeitos legais, que as peças fornecidas foram devidamente entregues.

Art. 2º O acesso de aluno da rede estadual de ensino sem o uniforme mínimo obrigatório de que trata o §1º do art. 1º desta Lei implica na caracterização de falta ao estudante, para todos os efeitos educacionais cabíveis, e na apuração da responsabilidade funcional do gestor escolar da respectiva unidade.

Art. 3º Na hipótese de configurado o descarte injustificado/inadequado dos itens que compõe o uniforme escolar, após o devido recebimento pelo aluno e seu responsável, o gestor da unidade de ensino deverá comunicar o fato à autoridade competente, para fins de apuração disciplinar educacional, e, nos casos aplicáveis, da respectiva apuração infracional ou criminal.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Educação – SEDUC poderá expedir atos normativos para regulamentação da presente Lei.

Art. 5º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 12.096, de 02 de maio de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 32, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei anexo que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar nas unidades de ensino do sistema estadual de educação e dá outras providências”**.

O presente projeto de lei objetiva instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade do uso correto do uniforme escolar, em todas as unidades escolares que compõem o sistema de ensino estadual.

É de conhecimento notório que o uso do uniforme escolar contribui para a promoção de valores imprescindíveis à formação escolar e cidadã dos estudantes, especialmente aqueles inerentes à igualdade, à disciplina, ao pertencimento social, ao foco no aprendizado, à segurança escolar e à preparação para a vida profissional, razão pela qual cabe ao Poder Público instituir instrumentos que viabilizem a concretização desses valores na rotina escolar, tal como pretendido pelo anteprojeto em apreço.

Para tanto, considerando a irrazoabilidade de se instituir a referida obrigatoriedade, sem, em contraponto, oferecer os meios necessários ao seu integral atendimento, a proposta garante que a Administração Estadual forneça as peças que compõem o uniforme obrigatório, em quantidade suficiente para assegurar o seu uso rotineiro.

Por fim, com a finalidade de garantir a aplicabilidade da norma, a proposta estabelece mecanismos que coíbem a inobservância da determinação legal aqui apresentada, conforme disposições contidas no art. 2º e no art. 3º do anteprojeto.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de fev. de 2024.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 032/2024-SAD.

Cuiabá, 28 de fev. de 2024.

16	LIDO
Em	Na Sessão da: 20 07 MAR 2024
	Secretário

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
 Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
 Nesta.

Senhor Presidente,


Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 32 /2024**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar nas unidades de ensino do sistema estadual de educação e dá outras providências"**.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
 Governador do Estado

As
 Expediente
 01/02/2024

PRESIDÊNCIA
 Recebido em 29, 02, 2024
 Às 09:50 horas.


 Ney Adauto Rodrigues Leite
 Gestor de Gabinete